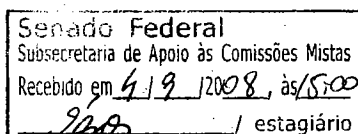




MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGL



Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDECA, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Modifique-se o artigo 132 inciso II, alínea a, adotando-se a seguinte redação:

Art. 132, inciso II, alínea a:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no. 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no. 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual correspondente à média aritmética do cálculo da relação entre os valores de gratificações e salários pagos ao servidor nos sessenta meses imediatamente anteriores ao mês de início da sua aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

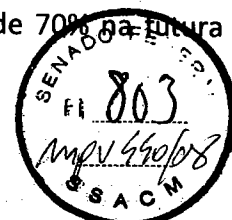
A emenda aqui apresentada busca resgatar, para os futuros aposentados do IPEA, o princípio da meritocracia, seqüestrado pela presente MP, e, ao mesmo tempo, exercer o direito atuarial que rege os princípios previdenciários da proporcionalidade entre benefícios e contribuições pagas, o qual foi negado pela MP.

A MP 2229 de 06 de setembro de 2001, sobre Ciclo de Gestão regulamentada pelo MPOG, na forma vigente até a publicação da Medida Provisória nº 440 de 29/08/2008, garantia ao servidor o direito à incorporação da gratificação GCG ao seu benefício como aposentado com um valor obtido pela relação entre gratificação e salários dos últimos sessenta meses. Utilizava processo de cálculo fundamentalmente idêntico ao aqui apresentado por esta Emenda.

Vários servidores, com tempo de serviço completo para aposentadoria tiveram prejuízo por não terem requerido aposentadoria antes da publicação desta MP. Além disto, estabelece-se, através da MP, diferencial para menor de mais de 70% na futura



D8F3183E09





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aposentadoria de servidores (subsídios x gratificações). Servidores estes que até a edição desta MP se aposentariam pelas mesmas regras e iguais valores financeiros

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]
Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS



D8F3183E09

